

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2003

Inclui o inciso III no art. 8º, bem como acrescenta o item 9.04 na lista anexa, ambos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende-se acrescentar sub-item na lista dos serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como inserir inciso no artigo 8º do mesmo diploma normativo, com o intuito de estabelecer incidência tributária moderada, à alíquota mínima de 2%, mais benéfica do que a alíquota de 5% à qual estaria provavelmente sujeita, favorecendo a hipótese de parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública.

Com esses termos se justifica o nobre autor da proposição: *“Assim se evita uma possível oneração elevada daqueles empreendimentos turísticos e ecológicos, que cabe ao Poder Público incentivar, para o desenvolvimento do turismo interno nacional”.*

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se conclusivamente, em sua área de competência, pela aprovação, mediante votação unânime, em sessão de 24 de agosto de 2005.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para ocupar-se, restritivamente, e em caráter terminativo, dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos aspectos que incumbe regimentalmente a esta Comissão analisar, verifica-se que a proposição em foco atende aos requisitos constitucionais atinentes à iniciativa, à competência, à escolha do veículo normativo adequado, bem como se insere sem vícios no interior do ordenamento tributário em vigor, tendo cumprido regularmente as etapas e regras do processo legislativo e atendido satisfatoriamente os ditames da boa técnica legislativa.

Está claro que a intenção colimada pelo nobre Autor da proposição, a “*mens legis*”, que consiste em reduzir a carga tributária a que estaria sujeita a hipótese em questão, está hábil e adequadamente materializada no corpo da proposição. Com efeito, em condições normais, a regra geral aplicável à hipótese admitiria tributação à alíquota máxima de 5 %, passando a resultar, a partir do sucesso da proposição, aplicação da alíquota mínima de 2%, tudo sem nenhum óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental ou de técnica legislativa.

Isso posto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator